

Diário Oficial

Estado de Pernambuco



Ano XCVIII • Nº 236

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 29 de dezembro de 2021

Parlamentares debatem prorrogação de calamidade e novas regras de ICMS

Sessão Extraordinária foi autoconvocada para analisar e votar seis projetos em regime de urgência

Em reunião virtual na manhã de ontem, a Alepe instalou Sessão Legislativa Extraordinária para discutir e votar seis proposições em regime de urgência. Entre elas, estão os Projetos de Decreto Legislativo (PDLs) nº 202/2021 e nº 203/2021, que prorrogam o reconhecimento do estado de calamidade pública em Pernambuco e em 15 municípios, respectivamente, devido à pandemia de Covid-19. As matérias receberam o aval das Comissões de Justiça (CCLJ), Finanças e Administração Pública em reunião conjunta à tarde, estando aptas a serem apreciadas em Plenário.

Além dos PDLs, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia, a pauta inclui duas propostas do Judiciário e outras duas do Executivo. O requerimento de autoconvocação foi assinado por todos os membros da Casa, como frisou o presidente, deputado Eriberto Medeiros (PP). “Ao suspender os recessos parlamentar e administrativo, deputados e servidores demonstram compromisso com o serviço público”, afirmou. A renovação dos decretos, segundo ele, “dará melhores condições a Estado e municípios para acelerar os encaminhamentos necessários a fim de salvar mais vidas”.

Os projetos de decreto legislativo foram aprovados por unanimidade nos colegiados. Conforme o PDL 202, a situação de calamidade pública no Estado, formalizada desde março de 2020, deve permanecer por mais 90 dias – até 31 de março de 2022.

Já o PDL 203 estende, até 31 de dezembro de 2021, o estado de calamidade em 15 municípios. Desse modo, Abreu e Lima, Altinho, Afrânio, Buenos

Aires, Cabo de Santo Agostinho, Camaragibe, Carnaubeira da Penha, Ibimirim, Ibarajuba, Orocó, Palmeirina, Passira, Salgadinho, São José do Belmonte e Serrita vão somar-se às outras 159 cidades que solicitaram a medida e foram atendidas pela Alepe recentemente.

REGRAS DE ICMS

Também ontem, as três Comissões deram pareceres favoráveis ao Projeto de Lei (PL) nº 3006/2021, do Poder Executivo. A matéria altera a norma estadual que trata da cobrança do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em situações envolvendo operações interestaduais destinadas ao consumidor final. A medida deverá ter impacto, principalmente, nas compras feitas pela internet.

Essa tributação tinha regras definidas por um acordo entre as secretarias estaduais da Fazenda, formalizado no Convênio ICMS nº 93/2015. Entretanto, em fevereiro deste ano, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a cobrança precisa ser regulamentada por lei a partir de 2022, tanto em nível federal como estadual.

Nesse sentido, o Congresso Nacional aprovou um projeto de lei complementar no último dia 20 de dezembro, o qual ainda aguarda a sanção presidencial. Três dias depois, o Governo do Estado encaminhou à Alepe o PL 3006, com o objetivo de evitar perda de arrecadação com esse tipo de transação já em 2022.

A matéria gerou debate no colegiado de Justiça, no qual recebeu voto contrário do deputado Alberto Feitosa (PSC). Ele alegou “falta de tempo hábil para análise” e possíveis prejuízos a empresários e con-



FOTOS: EVANE MANÇO

RESPONSABILIDADE - “Ao suspender recesso, demonstramos compromisso com o serviço público”, frisou Eriberto Medeiros



VOTO CONTRÁRIO - “PL 3006 vai aumentar em 6% imposto sobre empresas do Simples”, criticou Priscila Krause

sumidores. “A gente não pode aumentar tributos, no apagar das luzes, para quem já está quebrado”, sustentou.

Também contrária, a deputada Priscila Krause (DEM) rechaçou o fato de o projeto não fazer distinção para micro e pequenos negócios inscritos no Simples Nacional, que gozam de regime tributário diferenciado. “Coloca todos no

mesmo patamar, causando uma majoração de 6% no imposto das empresas do Simples. Isso foi uma escolha do Estado, não estava previsto na decisão do STF”, disse a parlamentar.

Relator da proposição na CCLJ, o deputado Tony Gel (MDB) contra-argumentou: “É preciso cuidado para que não haja queda de arrecadação aqui e outros entes fiquem com o



CARRO ELÉTRICO - Segundo Tony Gel, PL 3005 é consequência da pandemia, que causou falta de componentes na indústria

que é de Pernambuco”, expressou. O deputado Antônio Moraes (PP) acentuou que “muitos varejos locais foram fechados por essa concorrência desleal”.

O presidente da Comissão de Justiça, deputado Waldemar Borges (PSB), explicou que a proposta estadual seria uma “consequência automática” da mudança na lei federal. “Todos os Estados estão fazendo esse

disciplinamento. Se não o votarmos, teremos um prejuízo de quase R\$ 1 bilhão, que também atingirá os repasses para prefeituras”, acrescentou o líder do Governo, deputado Isaltino Nascimento (PSB).

OUTRAS MATÉRIAS

Uma proposta do Executivo para mudar a lei que proíbe o ingresso de veículos a combustão no distrito estadual de Fernando de Noronha também foi acatada pelos grupos parlamentares. O PL nº 3005/2021 pretende adiar por um ano a data para que a determinação entre em vigor, ampliando o prazo para 10 de agosto de 2023.

Ao apresentar seu parecer, Tony Gel observou que a medida decorre da pandemia, que causou falta de componentes na indústria automobilística. Já Alberto Feitosa opôs-se à matéria, por defender a “extinção completa” da lei aprovada em 2020. “Moradores e profissionais que atuam na ilha são contrários, por não terem condições financeiras ou acesso a crédito para adquirir os veículos elétricos”, disse.

Os colegiados também ratificaram duas proposições encaminhadas pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE). O PL nº 3007/2021 altera os requisitos para os cargos de secretário-geral da Corregedoria Geral da Justiça e secretário do Conselho da Magistratura, que deixarão de ser ocupados exclusivamente por servidores efetivos. Já o PL nº 3008/2021 permitirá que a chefia da Unidade de Decisão da Estrutura Policial do TJPE, hoje restrita a oficiais da ativa da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros, possa ser exercida pelos profissionais da reserva.

Ordens do Dia

SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUINTA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 29 DE DEZEMBRO DE 2021, ÀS 10:00 HORAS, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA.

ORDEM DO DIA

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3005/2021
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 16.810, de 7 de janeiro de 2020, que veda o ingresso, circulação e permanência de veículos a combustão, no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, a fim de adequar o prazo para entrada de veículos a combustão no referido Distrito Estadual.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Depende de Parecer da 7ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/12/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3006/2021
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o ICMS, relativamente às operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/12/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3007/2021
Autor: Poder Judiciário

Altera o Anexo III, da Lei nº 13.332, de 07 de novembro de 2007, a fim de modificar os requisitos de provimento dos cargos em comissão de Secretário Geral da Corregedoria Geral da Justiça e de Secretário do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/12/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3008/2021
Autor: Poder Judiciário

Altera a Lei n. 12.165, de 2 de janeiro de 2002, a fim de transformar a função de Chefia da Assistência Policial Militar e Civil do Tribunal de Justiça em cargo de provimento em comissão de Assistente Chefe da Assistência Policial Militar e Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/12/2021

Discussão Única do Projeto de Decreto Legislativo nº 202/2021
Autora: Mesa Diretora

Prorroga, até 31 de março de 2022, o reconhecimento, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, da ocorrência do estado de calamidade pública no Estado de Pernambuco, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 9, de 24 de março de 2020, prorrogado pelos Decretos Legislativos nº 195, de 14 de janeiro de 2021, 198, de 7 de julho de 2021, e 202, de 14 de outubro de 2021.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/12/2021

Discussão Única do Projeto de Decreto Legislativo nº 203/2021
Autora: Mesa Diretora

Prorroga, até 31 de dezembro de 2021, o reconhecimento, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, da ocorrência do estado de calamidade pública nos municípios que indica.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/12/2021

TERCEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUINTA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 29 DE DEZEMBRO DE 2021, ÀS 14:30 HORAS, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA.

ORDEM DO DIA

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3005/2021
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 16.810, de 7 de janeiro de 2020, que veda o ingresso, circulação e permanência de veículos a combustão, no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, a fim de adequar o prazo para entrada de veículos a combustão no referido Distrito Estadual.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 7ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/12/2021

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3006/2021
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o ICMS, relativamente às operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/12/2021

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3007/2021
Autor: Poder Judiciário

Altera o Anexo III, da Lei nº 13.332, de 07 de novembro de 2007, a fim de modificar os requisitos de provimento dos cargos em comissão de Secretário Geral da Corregedoria Geral da Justiça e de Secretário do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/12/2021

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3008/2021
Autor: Poder Judiciário

Altera a Lei n. 12.165, de 2 de janeiro de 2002, a fim de transformar a função de Chefia da Assistência Policial Militar e Civil do Tribunal de Justiça em cargo de provimento em comissão de Assistente Chefe da Assistência Policial Militar e Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/12/2021

Expediente

PRIMEIRA REUNIÃO DE INSTALAÇÃO DA QUINTA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 28 DE DEZEMBRO DE 2021.

EXPEDIENTE

MENSAGEM Nº 191/2021 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Decreto nº 52.050/2021 que Mantém a declaração de situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. INteirada.

X X X X X X X X X X

MENSAGEM Nº 192/2021 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 3005/2021 que Altera a Lei nº 16.810, de 7 de janeiro de 2020, que veda o ingresso, circulação e permanência de veículos a combustão, no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, a fim de adequar o prazo para entrada de veículos a combustão no referido Distrito Estadual.
As 1ª, 2ª, 3ª e 7ª Comissões.

X X X X X X X X X X

MENSAGEM Nº 193/2021 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 3006/2021 que Altera a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o ICMS, relativamente às operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto.
As 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 1437/2021 - TCE/PE - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando o Projeto de Lei Ordinária nº 3007 que Altera o Anexo III da Lei n. 13.332, de 07 de novembro de 2007, a fim de modificar os requisitos de provimento dos cargos em comissão de Secretário Geral da Corregedoria Geral da Justiça e de Secretário do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco.
As 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 1438/2021 - TCE/PE - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando o Projeto de Lei Ordinária nº 3008 que Altera a Lei n. 12.165, de 2 de janeiro de 2002, a fim de transformar a função de Chefia da Assistência Policial Militar e Civil do Tribunal de Justiça em cargo de provimento em comissão de Assistente Chefe da Assistência Policial Militar e Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.
As 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; 1º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor; 2º Vice-Presidente, Deputado Manoel Ferreira; 1º Secretário, Deputado Clodoaldo Magalhães; 2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins; 3º Secretário, Deputado Rogério Leão; 4ª Secretária, Deputada Alessandra Vieira; 1º Suplente, Deputado Antonio Fernando; 2º Suplente, Deputada Simone Santana; 3º Suplente, Deputado Joel da Harpa; 4º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho; 5ª Suplente, Deputada Dulci Amorim; 6ª Suplente, Deputada Fabíola Cabral; 7º Suplente, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Rene Barbosa Gomes da Silva; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvío Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Jose Eduíno de Brito Cavalcanti; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - José Rivelino Ferreira de Moraes; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Edson Alves Jr.; **Editor** - Helena Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Gabriela Bezerra, Isabelle Costa Lima, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

X X X X X X X X X X

PROPOSTA Nº 17/021 - DA MESA DIRETORA submetendo ao Plenário o Projeto de Decreto Legislativo nº 202/2021 que Prorroga, até 31 de março de 2022, o reconhecimento, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, da ocorrência do estado de calamidade pública no Estado de Pernambuco, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 9, de 24 de março de 2020, prorrogado pelos Decretos Legislativos nº 195, de 14 de janeiro de 2021, 198, de 7 de julho de 2021, e 202, de 14 de outubro de 2021.

Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

X X X X X X X X X X

PROPOSTA Nº 18/2021 - DA MESA DIRETORA submetendo ao Plenário o Projeto de Decreto Legislativo nº 203/2021 que Prorroga, até 31 de dezembro de 2021, o reconhecimento, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, da ocorrência do estado de calamidade pública nos municípios que indica.

Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS - DOS SENHORES PREFEITOS DOS MUNICÍPIOS DE ABREU E LIMA, AFRÂNIO, BUENOS AIRES, CABO DE SANTO AGOSTINHO, CARNAUBEIRA DA PAENHA, IBIMIRIM, IBIRAJUBA, OROCÓ, PALMEIRINA, PASSIRA, SALGADINHO, SÃO JOSÉ DO BELMEONTE E SERRITA, encaminhando Decretos municipais solicitando a renovação da vigência de Calamidade Pública em 01 de outubro a 31 de dezembro.

À Publicação.

X X X X X X X X X X

Ofícios

OFÍCIO Nº 255/ 2021.

Altinho-PE, 14 de outubro de 2021.

A Sua Excelência, o Senhor
EXMO. SR.
DEPUTADO JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Exmo. Senhor Presidente,

O MUNICÍPIO DE ALTINHO/PE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda sob o nº 10.091.502/0001-29, neste ato representada legalmente pelo seu Prefeito, Orlando José da Silva, vem, respeitosamente, expor e requerer o que segue:

Em obediência ao que reza o artigo 65 da Lei Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, encaminhamos para a apreciação desta Casa Legislativa, o Decreto Municipal de nº 569/2021, através do qual houve a manutenção da decretação de Estado de Calamidade no âmbito do município de Altinho para fins de enfrentamento e prevenção à Covid-19.

Pelo exposto no mencionado Decreto, requer o reconhecimento da calamidade pública no município de Altinho/PE por parte da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

ORLANDO JOSÉ DA SILVA
Prefeito Constitucional

Ofício n. 294/2021/SEGAB

Camaragibe, 27 de dezembro de 2021.

Assembleia Legislativa de Pernambuco

ASSUNTO: Homologação do Decreto Municipal do estado de calamidade pública.

Com nossos cumprimentos, encaminha-se Decreto Municipal nº 036/2021 que mantém prorroga a vigência de declaração de situação anormal caracterizada como estado de Calamidade Pública no âmbito do Município de Camaragibe, em virtude da manutenção da emergência de saúde pública de importância local e internacional decorrente da pandemia do novo coronavírus – COVID – 19, período de 1º de outubro de 2021 até 31 de dezembro de 2021 para homologação.

Por oportuno, segue em anexo, os Decretos retrorreferidos.

Sem mais para o momento, renovam-se os votos de elevada estima consideração:

Cordialmente,

Nadegi Alves de Queiroz
Prefeita do Município de Cumbe

OFÍCIO Nº 269/2021 - GAB.

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa
Deputado Estadual Eriberto Medeiros

Cedro (PE), 28 de dezembro de 2021.

Senhor Presidente, cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, valho-me do presente para encaminhar cópia do Decreto Municipal nº 59/2021, de 28 de dezembro de 2021, que prorroga no município de Cedro/PE, o estado de calamidade pública em decorrência da PANDEMIA DO NOVO CORONAVIRUS, a fim de que seja apreciado e homologado por esta Egrégia Casa Legislativa.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

MARLY QUENTAL DA CRUZ LEITE
Prefeita Municipal

Ofício nº 362/2021-GP.

Ao Exmo. Senhor
DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS

Presidente da Assembleia Legislativa de Pernambuco - ALEPE Município de Camutanga/PE.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste, encaminhar a Vossa Excelência cópia do Decreto Municipal nº 40, de 30 de setembro de 2021, que prorroga a situação de Calamidade Pública, ao tempo em que solicito a essa Assembleia Legislativa o reconhecimento da Calamidade Pública no Município, em decorrência da pandemia causada pelo Coronavírus Covid-19, nos termos do art.65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal.

Certo da atenção de Vossa Excelência a esta solicitação, apresentamos desde já votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

TALITA CARDOZO FONSECA
PREFEITA

Ofício GP nº 266/2021

Alagoinha - PE, 22 de dezembro de 2021

Assunto: Solicita a Homologação da Prorrogação do Reconhecimento do Estado de Calamidade Pública no Município

Exmo. Presidente,

Venho por meio deste, requerer a V. Exa., solicitar a homologação da prorrogação do reconhecimento do Estado de Calamidade Pública no Município de Alagoinha, Estado de Pernambuco, em razão do estado de emergência na saúde para enfrentamento ao COVID-19, em conformidade com o Decreto Municipal nº 61/2020, em anexo.

Que após a devida tramitação seja decretado por esta Assembleia Legislativa o Estado de Calamidade Pública no Município de Alagoinha.

Certo de sua compreensão e atendimento do pleito, renovo votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

UILAS LEAL DA SILVA
Prefeito

OFÍCIO Nº 250 /2021

Bom Conselho/PE, 29 de dezembro de 2021.

Exmo. Sr.
Deputado José Eriberto Medeiros
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Exmo. Senhor Presidente,

O MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 11.285.954/0001-04, neste ato representado por seu prefeito João Lucas da Silva Cavalcante, vem, respeitosamente, expor e requerer o que segue:

Em obediência ao que reza o artigo 65 da Lei Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, encaminhamos para a apreciação desta Casa Legislativa, o Decreto Municipal de nº 061/2021, através do qual houve a manutenção da decretação de Estado de Calamidade no âmbito do município de Bom Conselho para fins de enfrentamento e prevenção à Covid-19.

Pelo exposto no mencionado Decreto, requer o reconhecimento da calamidade pública no município de Bom Conselho por parte da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

JOÃO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE
Prefeito Municipal de Bom Conselho/PE

OFÍCIO nº 259/2021 - GAB

Salgueiro, 22 de outubro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
ERIBERTO MEDEIROS
MD Presidente da Assembleia Legislativa de Pernambuco
Recife/PE

ASSUNTO: Encaminha cópia da Publicação de Decreto de Prorrogação de Calamidade Pública do Município de Salgueiro.

Senhor Presidente

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminhamos cópia da publicação do Decreto Municipal de Prorrogação de Calamidade Pública do Município de Salgueiro, em decorrência da COVID-19, solicitando desta augusta Casa Legislativa o reconhecimento do mesmo, o que faço para fins do Art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme Decreto Municipal nº 38 de 22 de outubro de 2021, que segue ANEXO.

Sendo o que se nos apresenta no momento, por oportuno, reiteramos votos de elevada consideração.

Atenciosamente

MARCONES LIBÓRIO DE SÁ
Prefeito de Salgueiro

Ofício Nº 364/2021

Mirandiba-PE, em 28 de dezembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Sr.
ERIBERTO MEDEIROS

Presidente da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Assunto: Solicitação de homologação do Decreto Nº 072/2021.

Sr. Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho pelo presente solicitar a este Poder Legislativo Estadual, a homologação do Decreto nº 072/2021 de 28 de dezembro de 2021 (em anexo), que Declara situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", no âmbito do município de Mirandiba, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Sem mais para o momento, desde já, renovo votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente;

EVALDO BEZERRA DE CARVALHO
Prefeito

OFÍCIO Nº 107/2021-GAB

Tuparetama, aos 28 de dezembro de 2021.

Ao Exmo. Sr.
Presidente da Assembleia Legislativa Estado de Pernambuco

Excelentíssimo Presidente,

Através do presente, encaminhamos o Decreto Municipal no 022/2021 de 30 de setembro de 2021, que declara prorrogada a situação anormal caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", no âmbito do Município de Tuparetama, em virtude da Pandemia decorrente do Novo Coronavírus - Covid-19, considerando o que determina o Decreto estadual do Governo de Pernambuco nº 51.488, de 29 de setembro de 2021, que prorrogou a situação de Calamidade Pública com vigência de 01 de outubro de 2021, até 31 de dezembro de 2021. Solicitamos apreciação para reconhecimento do Estado de Calamidade em nosso município pelo Governo Estadual de Pernambuco.

Sem mais para o momento e acreditando contar com vosso valoroso apoio, desejamos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES
PREFEITO

Ofício nº 0252/2021

Água Preta, 28 de dezembro de 2021.

À PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Excelentíssimos, Srs., Deputados;

Usamos do presente para reencaminhar decreto de nº 052/2021 dando pela prorrogação do estado de calamidade pública no município da Água Preta em decorrência da pandemia ocasionada pelo Coronavírus e dá outras providências, suplicando dos senhores parlamentares a apreciação e votação data as diversas dificuldades encontradas pela gestão municipal pela situação mencionada. Nestes termos, prestamos votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente;

NOELINO MAGALHÃES OLIVEIRA LYRA
PREFEITO

Ofício nº 286/2021 GP

Recife, 14 de outubro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Dep. ERIBERTO MEDEIROS
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - ALEPE Recife -PE

Assunto: Manutenção do Estado de Calamidade Pública no Município do Recife.

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência cordialmente, encaminho para conhecimento e apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Decreto nº 34.956/2021, o qual mantém a decretação do Estado de Calamidade Pública no Município do Recife, e trata de medidas de enfrentamento da pandemia do COVID-19.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

VIII - Cabo de Santo Agostinho;
IX - Camaragibe;
X - Camutanga;
XI - Carnaubeira da Penha;
XII - Cedro;
XIII - Ibimirim;
XIV - Ibirajuba;
XV - Mirandiba;
XVI - Orocó;
XVII - Palmeirina;
XVIII - Passira;
XIX - Recife;
XX - Salgadinho;
XXI - Salgueiro;
XXII - São José do Belmonte;
XXIII - Serrita; e
XXIV - Tuparetama.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 2021.

Justificativa

Conforme ofícios dos Prefeitos e Prefeitas dos municípios constantes na presente proposta de Decreto Legislativo, foi solicitado a esta Casa Legislativa o reconhecimento formal da prorrogação até 31 de dezembro de 2021 do Estado de Calamidade pública nos referidos entes municipais, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

A prorrogação se justifica em razão da permanência da situação de urgência a que segue exposta a saúde da população dos municípios, nos termos dos Decretos editados pelas respectivas prefeituras.

Sala da Comissão de Mesa Diretora, em 27 de Dezembro de 2021.

Deputado Eriberto Medeiros
Presidente

Deputado Aglailson Victor
1º Vice-Presidente

Deputado Manoel Ferreira
2º Vice-Presidente

Deputado Clodoaldo Magalhães
1º Secretário

Deputado Pastor Cleiton Collins
2º Secretário

Deputado Rogério Leão
3º Secretário

Deputada Alessandra Vieira
4ª Secretária

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

(REPUBLICADA)

Pareceres**PARECER Nº 007961/2021**

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo aos Projetos de Leis Ordinárias 1459/2020 e 1561/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Dispõe sobre a liberdade religiosa e a aplicação de sanções administrativas a quem praticar atos de discriminação por motivo de religião ou crença, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica assegurada, no âmbito do Estado de Pernambuco, a liberdade religiosa destinada a proteger e garantir o direito individual à liberdade de crença, pensamento, discurso, culto e de orientação religiosa.

Art. 2º É livre a expressão e manifestação da religiosidade, individual ou coletivamente, por todos os meios constitucionais e legais permitidos, assegurando:

I – o livre exercício de cultos religiosos e igrejas e a proteção aos respectivos locais de culto, sem qualquer embaraço ao seu funcionamento, permitida a ainda a colaboração de interesse público; e

II – o regular funcionamento de cultos religiosos, igrejas e templos.

Art. 3º Ninguém será obrigado a:

I - professar ou negar crença religiosa;

II – participar ou rejeitar participação em atos de culto religioso;

III – receber assistência religiosa;

IV – prestar juramento desonroso a sua religião ou crença.

Art. 4º Nenhum indivíduo ou grupo, ainda que minoritário, poderá sofrer discriminação por motivos de religião ou crença.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se atos discriminatórios por motivo de religião ou crença:

I – toda distinção, exclusão, restrição ou preferência estatal fundada em religião ou crença específica;

II – qualquer ato ou incitação à violência contra indivíduos ou grupos religiosos;

III – a restrição de ingresso ou permanência em ambientes públicos ou privados acessíveis ao público em razão de convicção religiosa;

IV – criar embaraços à utilização das dependências comuns e áreas não privativas de edifícios por motivo de religião ou crença;

V – restrição à contratação de bens e serviços em razão de convicção religiosa de quaisquer das partes;

VI – proibição à livre expressão ou manifestação religiosa, individual ou coletiva;

VII – recusar, retardar, impedir ou onerar a utilização de bens, serviços, meios de transporte ou de comunicação, consumo de bens, hospedagem em hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres ou o acesso a espetáculos artísticos ou culturais por motivo de religião ou crença;

Proposta da Mesa Diretora**PROPOSTA Nº 18**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma do previsto nos arts. 200 e 266-A e seguintes do Regimento Interno, submete ao Plenário o presente:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 000203/2021

Prorroga, até 31 de dezembro de 2021, o reconhecimento, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, da ocorrência do estado de calamidade pública nos municípios que indica.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2021 o reconhecimento, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 17.033, de 28 de agosto de 2020, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00), da ocorrência do estado de calamidade pública no Estado de Pernambuco para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, prorrogado pelos Decretos Legislativos nº 196, de 14 de janeiro de 2021, nº 197, de 25 de fevereiro de 2021, nº 199, de 7 de julho de 2021, nº 200, de 26 de agosto de 2021, 203, de 4 de novembro de 2021, e 204, de 15 de dezembro de 2021, nos municípios:

I - Abreu e Lima;
II - Afrânio;
III - Água Preta;
IV - Alagoinha;
V - Altinho;
VI - Bom Conselho;
VII - Buenos Aires;

VIII – recusar, retardar, impedir ou onerar a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis por motivo de religião ou crença;

IX – praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação, o preconceito ou prática de qualquer conduta discriminatória por motivo de religião ou crença; e

X – criar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propagandas que incitem ou induzam à discriminação por motivo de religião ou crença.

Art. 5º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I – advertência, quando da primeira autuação de infração; ou,

II – multa, a ser fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e 50.000,00 (cinquenta mil reais), considera a situação econômica do infrator e as circunstâncias da infração;

III – suspensão da licença estadual para funcionamento por 30 (trinta) dias; e,

IV – cassação da licença estadual para funcionamento.

§ 1º A cada reincidência o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista na *caput* serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

§ 3º As penalidades previstas nos incisos III e IV do *caput* serão aplicadas às pessoas jurídicas que reincidirem no descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo da aplicação da penalidade de multa.

Art. 6º O descumprimento dos dispositivos desta Lei por órgãos e entidades públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar PontesRelator(a)
Clovis Paiva

Diogo Moraes
Marco Aurelio Meu Amigo

(REPUBLICADO)

PARECER Nº 008018/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2900/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza a Fundação Universidade de Pernambuco - UPE a alienar duas áreas, integrantes de seu patrimônio, situadas no Município de Camaragibe.

Art. 1º Fica a Fundação Universidade de Pernambuco - UPE, fundação pública de direito público, inscrita sob o CNPJ nº 11.022.597/0001-91, autorizada a alienar, mediante licitação, área de 20,9317ha, parte integrante do seu patrimônio, situada na Avenida General Newton Cavalcanti, nº 1650, Tabatinga, no Município de Camaragibe, conforme Memorial Descritivo constante do Anexo Único.

I - a alienação de que trata o caput deve ser necessariamente precedida de avaliação e realizada mediante licitação, conforme legislação aplicável;

II - os recursos arrecadados com a alienação devem ser depositados em conta específica e destinados às despesas de capital da Fundação Universidade de Pernambuco - UPE, conforme previsão na Lei do Orçamento Anual.

Art. 2º Fica a Fundação Universidade de Pernambuco - UPE autorizada a doar, com encargo, ao Estado de Pernambuco, área de 4,0683ha, parte integrante do seu patrimônio, situada na Avenida General Newton Cavalcanti, nº 1650, Tabatinga, no Município de Camaragibe, conforme Memorial Descritivo constante do Anexo Único.

Parágrafo único. A doação de que trata o caput se formalizará mediante escritura registrada em cartório competente, da qual constarão as condições e as obrigações pactuadas.

Art. 3º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a receber a doação, com encargo, da área indicada no art. 2º desta Lei.

Art. 4º A doação de que trata o art. 2º tem como encargo a construção de moradias populares.

Parágrafo único. O encargo previsto no caput deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura da escritura, sob pena de reversão.

Art. 5º Caberá à Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB promover a regularização da situação dominial da área indicada no art. 2º desta Lei.

Art. 6º As duas áreas indicadas nos arts. 1º e 2º estão inseridas em imóvel integrante do patrimônio da Fundação Universidade de Pernambuco - UPE, registrado no Cartório de Registro de Imóveis do Município de São Lourenço da Mata, no Livro 3-Q, folha 128, sob a Transcrição nº 9568.

Art. 7º A Fundação Universidade de Pernambuco - UPE e a Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB promoverão as medidas necessárias para o desmembramento e abertura de matrícula individualizada das respectivas áreas junto ao cartório competente, inclusive a abertura de matrícula referente à área primitiva na atual circunscrição imobiliária, no Município de Camaragibe.

Parágrafo único. As retificações de área, porventura identificadas no momento de abertura das matrículas individualizadas, não ensejarão nova autorização legislativa.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO MEMORIAL DESCRITIVO

Imóvel localizado na Av. General Newton Cavalcanti, nº 1650 – Tabatinga – Camaragibe – Pernambuco, com área de terreno de 25 ha e área construída de 23.941 m2, registrado no Cartório de Registro de Imóveis do Município de São Lourenço da Mata, no livro 3-Q à folha 45, sob o nº 9.239.

Terreno desmembrado da propriedade rural “Engenho Camaragibe” atualmente classificada como propriedade territorial urbana, com forma geométrica de um polígono irregular de 09 (nove) lados, com frente para a Rodovia PE 108, atual Avenida General Newton Cavalcanti, conforme quadro a seguir:

LADOS	ÂNGULO INTERNO	DISTÂNCIAS (m)	Coordenadas do Vértice V0 UTM 282.647.21mE e 9.115.185 mS CONFRONTANTES
V0 – V1	142º45’	96,50	Rodovia PE – 108/ Av. General Newton Cavalcanti.
V1 – V2	199º20’	138,77	Estrada Carroçável que liga PE – 108 a Dois Irmãos.
V2 – V3	134º08’	155,60	Engenho Camaragibe
V3 – V4	134º46’	585,47	Engenho Camaragibe
V4 – V5	101º09’	279,88	Engenho Camaragibe
V5 – V6	87º50’	378,57	Engenho Camaragibe
V6 – V7	181º00’	150,00	Engenho Camaragibe
V7 – V8	200º50’	240,00	Engenho Camaragibe
V8 – V0	78º12’	150,00	Rodovia PE – 108/ Av. General Newton Cavalcanti.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Adalto Santos
Fabiola CabralRelator(a)

(REPUBLICADO)

PARECER Nº 008042/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2954/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza a Fundação de Atendimento Socioeducativo - FUNASE a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica, ao Município de Águas Belas, para instalação e funcionamento do Colégio Municipal Gerson de Albuquerque, do ginásio municipal poliesportivo e da Escola Municipal Leonizio Duarte.

Art. 1º Fica a Fundação de Atendimento Socioeducativo – FUNASE, pessoa jurídica de direito público, com natureza de fundação, CNPJ 11.722.741/0001-00, autorizada a ceder, com encargo, ao Município de Águas Belas, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de área de 2,26ha, parte de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Major Otávio, s/n, centro, município de Águas Belas, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º será destinada exclusivamente à instalação e ao funcionamento do Colégio Municipal Gerson de Albuquerque, do ginásio municipal poliesportivo e da Escola Municipal Leonizio Duarte.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se a Lei nº 14.447, de 17 de outubro de 2011.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Antonio CoelhoRelator(a)

Alessandra Vieira
Fabiola Cabral

(REPUBLICADO)

PARECER Nº 008087/2021

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 202/2021
AUTOR: MESA DIRETORA

PROPOSIÇÃO QUE VISA PRORROGAR, ATÉ 31 DE MARÇO DE 2022, O RECONHECIMENTO, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, DA OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, RECONHECIDO PELO DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 24 DE MARÇO DE 2020, PRORROGADO PELOS DECRETOS LEGISLATIVOS Nº 195, DE 14 DE JANEIRO DE 2021, 198, DE 7 DE JULHO DE 2021 E 202, DE 14 DE OUTUBRO DE 2021. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INTELIGÊNCIA DO DECRETO Nº 50.900, DE 25 DE JUNHO DE 2021. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 202/2021, de autoria da Mesa Diretora, que visa prorrogar, até 31 de março de 2022, o reconhecimento, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, da ocorrência do estado de calamidade pública no Estado de Pernambuco, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 9, de 24 de março de 2020, prorrogado pelos Decretos Legislativos nº 195, de 14 de janeiro de 2021, nº 198, de 7 de julho de 2021, e nº 202, de 14 de outubro de 2021.

Foram publicados o Decreto nº 50.900, de 25 de junho de 2021. o Decreto nº 51.488, de 29 de setembro de 2021, e, por último, o Decreto nº 52.050, de 22 de dezembro de 2021. os quais mantêm a declaração de situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Em sua justificativa, a Mesa Diretora da ALEPE, autora do PDL, assim expõe:

“ Conforme Mensagem Governamental nº 191, publicada no Diário Oficial do Poder Legislativo em 28 de dezembro de 2021, o Chefe do Poder Executivo Estadual solicita o reconhecimento formal da prorrogação do Estado de Calamidade pública em Pernambuco declarada no Decreto nº 52.050, de 22 de dezembro de 2021, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus. A prorrogação até o dia 31 de março de 2022 se justifica em razão da permanência da situação de urgência a que segue exposta a saúde da população de nosso Estado, nos termos da Mensagem e Decreto mencionados acima. ”

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição cumpre os requisitos de iniciativa, pois vem arriada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações:

Constituição Estadual de 1989:

“Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa:

XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, expedir decretos legislativos e resoluções ;

” (grifo nosso)

Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.) :

“Art. 200. Os projetos de decreto legislativo , de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa.

Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia. ” (grifo nosso)

Conforme Mensagem Governamental nº 191/2021, o Chefe do Poder Executivo Estadual solicita o reconhecimento formal da prorrogação do Estado de Calamidade pública em Pernambuco estabelecida no Decreto nº 52.050, de 22 de dezembro de 2021, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Ainda consoante justificativa, a **prorrogação até o dia 31 de março de 2022** se justifica em razão da permanência da situação de urgência a que segue exposta a saúde da população de nosso Estado, nos termos da Mensagem e Decreto mencionados acima. Posto isso, entende-se a urgência da prorrogação deste reconhecimento formal, através de Decreto Legislativo **o, a fim de que continue a ser a picado o disposto no art. 65** da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), *in verbis*:

“Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.”

Desta forma, a prorrogação tem como objetivo dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 17.033, de 28 de agosto de 2020, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, e afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00).

Ademais, a proposição possui cláusula de vigência para a data de sua publicação, **produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022**.

Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 202/2021, de autoria da Mesa Diretora.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 202/2021, de autoria da Mesa Diretora.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de Dezembro de 2021

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel Relator(a) João Paulo Antônio Moraes Alberto Feitosa		Isaltino Nascimento Priscila Krause Diogo Moraes

PARECER Nº 008088/2021

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 203/2021

AUTOR: MESA DIRETORA

PROPOSIÇÃO QUE VISA PRORROGAR, ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2021, O RECONHECIMENTO, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, DA OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NOS MUNICÍPIOS QUE INDICA. FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INTELIGÊNCIA DO DECRETO Nº 50.900, DE 25 DE JUNHO DE 2021. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 203/2021, de autoria da Mesa Diretora, que visa prorrogar, até 31 de dezembro de 2021, o reconhecimento, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, da ocorrência do estado de calamidade pública nos municípios que indica.

Em 29 de setembro de 2021, foi publicado o Decreto Estadual nº 51.488 que mantém a declaração de situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Em razão disso, o Poder Executivo, através do Projeto de Decreto Legislativo nº 198/2021, solicitou a essa respeitável Casa Legislativa a prorrogação, até 31 de dezembro de 2021, do reconhecimento, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, da ocorrência do estado de calamidade pública no Estado de Pernambuco, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 9, de 24 de março de 2020, prorrogado pelos Decretos Legislativos nº 195, de 14 de janeiro de 2021, e 198, de 7 de julho de 2021.

De forma semelhante, municípios do Estado encaminharam, através de ofício, Decretos Municipais, para prorrogar até 31 de dezembro de 2021 o reconhecimento, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 17.033, de 28 de agosto de 2020, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00), da ocorrência do estado de calamidade pública no Estado de Pernambuco para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, prorrogado pelos Decretos Legislativos nº 196, de 14 de janeiro de 2021, nº 197, de 25 de fevereiro de 2021, nº 199, de 7 de julho de 2021, e nº 200, de 26 de agosto de 2021.

Os referidos municípios que agora o fazem são os seguintes:

I - Abreu e Lima;
II - Afrânio;
III - Água Preta;
IV - Alagoinha;
V - Altinho;
VI - Bom Conselho;
VII - Buenos Aires;
VIII - Cabo de Santo Agostinho;
IX - Camaragibe;

X - Camutanga;
XI - Carnaubeira da Penha;
XII - Cedro;
XIII - Ibirimir;
XIV - Ibirajuba;
XV - Mirandiba;
XVI - Orocó;
XVII - Palmeirina;
XVIII - Passira;
XIX - Recife;
XX - Salgadinho;
XXI - Salgueiro;
XXII - São José do Belmonte;
XXIII - Serrita; e
XXIV - Tuparetama.

Os municípios acima destacados encaminharam Ofícios a este Poder Legislativo, publicados no DOE do Poder Legislativo, através dos quais solicitaram o reconhecimento formal da prorrogação do Estado de Calamidade pública, já declarado em Decretos Municipais, no âmbito de suas circunscrições. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição cumpre os requisitos de iniciativa, pois vem arriada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações:

Constituição Estadual de 1989:

“Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa:

XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, expedir decretos legislativos e resoluções ;

” (grifo nosso)

Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.) :

“Art. 200. Os **projetos de decreto legislativo** , de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa.

Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia. ” (grifo nosso)

Conforme Ofícios publicados no Diário Oficial do Estado, os Chefes do Poder Executivo dos municípios solicitam o reconhecimento formal da prorrogação do Estado de Calamidade pública, já disposto nos Decretos Municipais de cada município os quais já foram devidamente publicados.

Cumprе ressaltar que a prorrogação **até o dia 31 de dezembro de 2021** se justifica em razão da permanência da situação de urgência a que segue exposta a saúde da população do Estado de Pernambuco.

Os municípios solicitantes são os seguintes:

I - Abreu e Lima;
II - Afrânio;
III - Água Preta;
IV - Alagoinha;
V - Altinho;
VI - Bom Conselho;
VII - Buenos Aires;
VIII - Cabo de Santo Agostinho;
IX - Camaragibe;
X - Camutanga;
XI - Carnaubeira da Penha;
XII - Cedro;
XIII - Ibirimir;
XIV - Ibirajuba;
XV - Mirandiba;
XVI - Orocó;
XVII - Palmeirina;
XVIII - Passira;
XIX - Recife;
XX - Salgadinho;
XXI - Salgueiro;
XXII - São José do Belmonte;
XXIII - Serrita; e
XXIV - Tuparetama.

Posto isso, entende-se a urgência da prorrogação deste reconhecimento formal, através de Decreto Legislativ **o, a fim de que continue a ser a picado o disposto no art. 65** da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), nos referidos municípios, *in verbis*:

“Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.”

Desta forma, a prorrogação tem como objetivo dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 17.033, de 28 de agosto de 2020, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, e afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00).

Ademais, a proposição possui cláusula de vigência para a data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, porém, à data de **1º de outubro de 2021**.

Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 203/2021, de autoria da Mesa Diretora.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 203/2021, de autoria da Mesa Diretora.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de Dezembro de 2021

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel Relator(a) João Paulo Antônio Moraes Alberto Feitosa		Isaltino Nascimento Priscila Krause Diogo Moraes

PARECER Nº 008089/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 3005/2021

Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.810, DE 7 DE JANEIRO DE 2020, QUE VEDA O INGRESSO, CIRCULAÇÃO E PERMANÊNCIA DE VEÍCULOS A COMBUSTÃO, NO ÂMBITO DO DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA, A FIM DE ADEQUAR O PRAZO PARA ENTRADA DE VEÍCULOS A COMBUSTÃO NO REFERIDO DISTRITO ESTADUAL. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO** (ART. 24, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E NA **COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE E COMBATER A POLUIÇÃO EM QUALQUER DE SUAS FORMAS** (ART. 23, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 3º, INCISO I DA LEI FEDERAL Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999 - POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL (PNEA). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3005/2021, de autoria do Governador do Estado, que visa alterar a Lei nº 16.810, de 7 de janeiro de 2020, que veda o ingresso, circulação e permanência de veículos a combustão, no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, a fim de adequar o prazo para entrada de veículos a combustão no referido Distrito Estadual.

Em sua justificativa, o autor do Projeto, o Governador do Estado, assim dispõe:

“*Senhor Presidente,*

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que altera a Lei nº 16.810, de 7 de janeiro de 2020, que veda o ingresso, circulação e permanência de veículos a combustão, no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, a fim de adequar o prazo para entrada de veículos a combustão no referido Distrito Estadual. O presente projeto de lei tem como objetivo adequar o prazo de entrada de veículos a combustão para que os atuais donos destes carros possam se desfazer de seus veículos e comprarem similares elétricos. Esse novo prazo leva em consideração o exposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 16.810, de 2020, que versa sobre a possibilidade de não haver desenvolvimento tecnológico suficiente para garantir o fornecimento de energia limpa no Distrito Estadual de Fernando de Noronha. Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.”

A proposição tramita no regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual e art. 224 e seguintes do RIALEPE.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

A matéria encontra-se inserida na esfera de **competência legislativa concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece os art. 24, VI, da Constituição Federal, *in verbis*:

“*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;”

A matéria encontra-se, ainda, inserida na **competência material comum** da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme se observa do art. 23, VI, da Carta Magna, *in verbis* :

“*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;” grifo nosso

Ademais, dispõe o art. 170 da CF/88, *in verbis* :

“*Art. 170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

VI – defesa do meio ambiente;”

O autor do Projeto pretende aumentar em 1 ano o prazo inicialmente previsto para vedação da entrada de veículos a combustão no Distrito, medida tomada em virtude da ausência de desenvolvimento tecnológico suficiente, no momento, para estabelecer a vedação no prazo originalmente previsto. Inclusive, há, na Lei nº 16.810, de 7 de janeiro de 2020, previsão expressa que permite prorroga o prazo por até 5 anos. No entanto, optou o Governador por adotar medida mais branda, enviando o presente PLO a fim de dilatar apenas um dos prazos (o da entrada dos veículos) e fazendo-o por apenas um ano, não os 5 anos que já tinham sido previstos na Lei, inicialmente. Dessa forma, inexistem vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição ora em análise.

Feitas essas considerações, cumpre salientar, pois, que este Colegiado Técnico, segundo o disposto no art. 94, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno, analisa, salvo as exceções expressamente ali previstas, tão somente a **constitucionalidade**, **legalidade** e **juridicidade** das proposições e ele submetidas.

Pois bem. Assim sendo, os aspectos pertinentes à razoabilidade e ao mérito das disposições contidas na proposição ora em análise deverão ser observados nas demais comissões meritórias para as quais foi distribuído o presente projeto de lei.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3005/2021, de autoria do Governador do Estado.

3.CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3005/2021, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de Dezembro de 2021

Waldemar Borges Presidente	Favoráveis
Tony Gel Relator(a) João Paulo Antônio Moraes	Isaltino Nascimento Priscila Krause Diogo Moraes

PARECER Nº 008090/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 3006/2021
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 15.730, DE 17 DE MARÇO DE 2016, QUE

DISPÕE SOBRE O ICMS, RELATIVAMENTE ÀS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3006/2021, de autoria do Governador do Estado, que visa alterar a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o ICMS, relativamente às operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto.

Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, *in verbis*:

“*Senhor Presidente,*

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei, que altera a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2017, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

A presente proposta visa disciplinar a sistemática de cobrança do imposto nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, trazida pela Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015. Em 24 de fevereiro de 2021, o STF decidiu (ADI 5.469 e RE 1.287.019, Tema 1.093 de repercussão geral, julgados conjuntamente) que a cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS pelo estado de destino, em operações e prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte do imposto, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais. No entanto, visando a proteger os cofres dos estados membros, modulou os efeitos da decisão, determinando que só se aplique a partir de janeiro de 2022 e que retroaja apenas em favor das empresas com ações judiciais em curso na data do julgamento.

Está para sanção do Presidente da República o Projeto de Lei Complementar nº 32, de 2021, do Senado Federal (substitutivo da Câmara dos Deputados). A proposta, que altera a Lei Kandir (Lei Complementar 87, de 1996), procura evitar falta de regulamentação a partir de 2022 em razão da referida decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), de fevereiro deste ano, que considerou inconstitucionais várias cláusulas do Convênio 93/15, do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), que reúne todos os secretários estaduais de Fazenda.

O presente projeto de lei estadual visa a sistematizar, na ordem tributária pernambucana, a disciplina da matéria, agrupando-a em um único texto normativo, justamente aquele que rege o ICMS no Estado.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para a apreciação do mencionado Projeto de Lei Ordinária, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados os protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando, ainda, a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado, considerando a necessidade de transparência e segurança jurídica, e para evitar controvérsias em relação à aplicação da regra constitucional da anterioridade.”

A proposição tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

A matéria nela versada encontra-se inserida na **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre **direito tributário**, conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal. Senão, vejamos:

“*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, *in verbis* :

“*Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.*

§ 1º *É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:*

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;

Ademais, o imposto sobre o qual versa o presente projeto de lei, o ICMS, viabiliza a autonomia e independência financeira dos Estados membros da Federação. O inciso II, do art. 155 da Constituição Federal corrobora com essa afirmação ao dispor o seguinte:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei, ora em análise, quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3006/2021, de autoria do Governador do Estado, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3006/2021, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de Dezembro de 2021

Waldemar Borges Presidente	Favoráveis
Tony Gel Relator(a) João Paulo Diogo Moraes	Isaltino Nascimento Antônio Moraes

PARECER Nº 008091/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 3007/2021
Autor: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

PROPOSIÇÃO QUE TEM O OBJETIVO DE ALTERAR O ANEXO III DA LEI N. 13.332, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2007, A FIM DE MODIFICAR OS REQUISITOS DE PROVIMENTO DOS CARGOS EM COMISSÃO DE SECRETÁRIO GERAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA E DE SECRETÁRIO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. PROPOSIÇÃO QUE ENCONTRA AMPARO NA AUTONOMIA

ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 99 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 96, I, “B” DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROPOSIÇÃO QUE OBEDECE AO DISPOSTO NO ART. 37, II DA CF QUE TRATA DA LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3007/2021, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que tem a finalidade de alterar o Anexo III da Lei n. 13.332, de 07 de novembro de 2007, a fim de modificar os requisitos de provimento dos cargos em comissão de Secretário Geral da Corregedoria Geral da Justiça e de Secretário do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco. A justificativa do presente projeto é apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, *in verbis* :

“1. Submeto à elevada deliberação desta e. Casa Legislativa o presente projeto de lei ordinária que objetiva modificar o Anexo III da Lei Estadual nº 13.332, de 7 de novembro de 2007. Cuida o referido Anexo III de compilar o quadro de cargos comissionados do Poder Judiciário Estadual. Os cargos em comissão são providos por livre nomeação e exoneração, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal e do art. 2º, inciso V, da Lei Estadual nº 13.332, de 7 de novembro de 2007. Todos os cargos de diretores e de chefia da administração do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) são de provimento em comissão, podendo ser indicado servidor do quadro ou terceiro, como é o caso dos cargos de Diretor Geral/DGPJC, Secretário Judiciário/SPJC e Secretário de Geral da Vice-Presidência/PJC, dentre outros. Apenas para os cargos em Comissão de Secretário Geral da Corregedoria Geral da Justiça do Estado e de Secretário do Conselho da Magistratura, cujas leis de criação remontam a período anterior à vigente Constituição Federal, constam como requisito complementar ser “funcionário do Tribunal”. Com efeito, o requisito que se pretende modificar foi instituído pela Lei Estadual nº 7.503, de 18 de novembro de 1977, que alterou a Resolução nº 10 de 1970. Ocorre, porém, que a mencionada Resolução foi revogada pelo artigo 200, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 100, de 21 de novembro de 2007, atual Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco - COJE, tendo a legislação posterior mantido o referido requisito então revogado. Lado outro, o projeto não fere a regra de percentual prevista no art. 7º, da Lei Estadual nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, o qual estabelece que os cargos de provimento em comissão serão providos, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) por servidores públicos titulares de cargos efetivos do Poder Judiciário, sendo, inclusive, compatível com a estrutura organizatório-funcional dos serviços auxiliares deste Tribunal de Justiça. Dessa forma, a pretensão de alteração visa ao tratamento igualitário nas indicações dos cargos de gerência, bem como atender às reais necessidades do gestor responsável, que poderá indicar pessoa de sua estrita confiança, mesmo que não tenha vínculo efetivo com o Tribunal, como também ocorre no âmbito dos gabinetes e da Presidência do TJPE. A vista do exposto, esta Presidência confia no acolhimento e apoio de Vossa Excelência e de seus i. Pares a presente proposição.”

O projeto de lei em referência tramita sob o regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19 e 20, caput, da Constituição Estadual c/c art. 194, III, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A proposição encaminhada pelo Tribunal de Justiça, ora em apreço, objetiva buscar tratamento igualitário nas indicações dos cargos de gerência, bem como atender às reais necessidades do gestor responsável, que poderá indicar pessoa de sua estrita confiança, mesmo que não tenha vínculo efetivo com o Tribunal, como também ocorre no âmbito dos gabinetes e da Presidência do TJPE.

Cumprir informar que o projeto de lei ora em análise encontra amparo na autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, nos termos do art. 99 da Constituição Federal e que tem semelhante teor no art. 47 da Constituição Estadual de 1989, in verbis:

“ Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.”

Portanto, ele possui legitimidade para propor à Assembleia Legislativa projetos de lei que visem a organizar suas secretarias e serviços auxiliares, dentre outras funções, nos termos do 96, I, “b” da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

Ademais, a proposição em apreço respeita os termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que trata da livre nomeação e exoneração de cargos em comissão, in verbis:

“Art. 37.

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3007/2021, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3007/2021, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de Dezembro de 2021

Waldemar Borges Presidente	Favoráveis
Tony GelRelator(a) João Paulo Antônio Moraes Alberto Feitosa	Isaltino Nascimento Priscila Krause Diogo Moraes

PARECER Nº 008092/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 3008/2021

Autor: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

PROPOSIÇÃO QUE TEM O OBJETIVO DE ALTERAR A LEI N. 12.165, DE 2 DE JANEIRO DE 2002, A FIM DE TRANSFORMAR A FUNÇÃO DE CHEFIA DA ASSISTÊNCIA POLICIAL MILITAR E CIVIL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSISTENTE CHEFE DA ASSISTÊNCIA POLICIAL MILITAR E CIVIL DO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PROJETO QUE ENCONTRA AMPARO NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 99 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 96, I, “B” DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3008/2021, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que tem a finalidade de alterar a Lei n. 12.165, de 2 de janeiro de 2002, a fim de transformar a função de Chefia da Assistência Policial Militar e Civil do Tribunal de Justiça em cargo de provimento em comissão de Assistente Chefe da Assistência Policial Militar e Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

A justificativa do presente projeto é apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, *in verbis* :

“O presente projeto de lei ordinária pretende modificar a Lei n. 12.165, de 2 de janeiro de 2002, a fim de transformar a função de Chefia da Assistência Policial Militar e Civil do Tribunal de Justiça em cargo de provimento em comissão de Assistente Chefe da Assistência Policial Militar e Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. De saída, impende trazer à memória que o art. 2º, da Lei Estadual nº 12.165, de 2002, regulamenta a composição das Unidades Orgânicas da Assessoria Policial do Tribunal de Justiça de Pernambuco e dispõe sobre as suas atribuições. Por sua vez, a alínea “a”, do art. 2º, do Normativo Legal, versa sobre a Função de Chefia das Unidades de Decisão, a qual, primitivamente, seria exercida tanto por Oficiais da ativa quanto da reserva remunerada. Com a proposta, busca-se alterar a redação da alínea “a”, do inciso I, do art. 2º, da Lei nº 12.165, de 2002, para modificar o requisito funcional dos ocupantes da Função de Chefia da Unidade de Decisão da Estrutura Policial do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Ocorre que a Lei nº 15.862, de 30 de junho de 2016, restringiu o exercício dessa Função apenas aos integrantes do “quadro de oficiais”, ou seja, aos oficiais da ativa. Tal realidade, além de limitar o universo sobre o qual incidirão os critérios de escolha do ocupante da Função em questão, pela Presidência do Tribunal de Justiça, desconsiderou que dentre os oficiais da reserva existem profissionais extremamente qualificados e igualmente aptos ao respectivo exercício. Por outro lado, a proposta não implica qualquer inovação no ordenamento, visto que nos órgãos de assessoramento policial do Ministério Público, da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado o tratamento normativo corresponde ao aqui proposto. Ademais, a inclusão de Oficiais da reserva como aptos ao exercício da Função prevista na alínea “a”, inciso I, do art. 2º, da Lei nº 12.165, de 2002, atende ao interesse público, à medida em que pode vir a preservar o efetivo da força policial da ativa, cujos profissionais poderão contribuir, ainda mais, com o melhoramento da eficiência da segurança pública. De resto, importa acrescentar que não se constituirá em dever legal, mas mera facultas agendi do Presidente do Tribunal, podendo ele, se entender oportuno e conveniente, continuar a optar por nomear Oficiais da ativa. Nesse contexto, a proposição ainda estabelece a necessária criação do referido cargo de provimento em comissão (art. 2º, do projeto). Dessa forma, com a extinção da função gratificada da Chefia da Assistência Policial Militar e Civil do Tribunal de Justiça, no valor de R\$ 7.971,89 (sete mil, novecentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavos), bem como a vedação de percepção, pelo Chefe da Assistência Policial, da gratificação policial de incentivo, no valor de R\$ 3.413,51 (três mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta e um centavos), não resultará em qualquer novo encargo financeiro para este Poder Judiciário. Por todas essas considerações, espera-se o acolhimento desta proposição.”

O projeto de lei em referência tramita sob o regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19 e 20, caput, da Constituição Estadual c/c art. 194, III, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Cumprir informar que o projeto de lei ora em análise encontra amparo na autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, nos termos do art. 99 da Constituição Federal e que tem semelhante teor no art. 47 da Constituição Estadual de 1989, in verbis:

“ Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.”

Portanto, ele possui legitimidade para propor à Assembleia Legislativa projetos de lei que visem a organizar suas secretarias e serviços auxiliares, dentre outras funções, nos termos do 96, I, “b” da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

Por fim, cumprir informar que, apesar de a proposição justificar a inexistência de impacto financeiro, esse estudo acerca deverá ser realizado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, à qual competirá analisar os aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das leis orçamentárias, nos termos do art. 96, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo. Dessa forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem nas disposições do projeto de lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3008/2021, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3008/2021, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de Dezembro de 2021

Waldemar Borges Presidente	Favoráveis
Tony GelRelator(a) João Paulo Antônio Moraes Alberto Feitosa	Isaltino Nascimento Priscila Krause Diogo Moraes

PARECER Nº 008093/2021

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 202/2021

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 202/2021, que pretende prorrogar, até 31 de março de 2022, o reconhecimento, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, da ocorrência do estado de calamidade pública no Estado de Pernambuco, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 9, de 24 de março de 2020, prorrogado pelos Decretos Legislativos nº 195, de 14 de janeiro de 2021, 198, de 7 de julho de 2021, e 202, de 14 de outubro de 2021. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 202/2021, oriundo da Mesa Diretora.

A proposição em análise decorre da Mensagem nº 191/2021, enviada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara, e publicada no Diário Oficial do Poder Legislativo em 24 de dezembro de 2021, cujo teor solicita desta Casa Legislativa o reconhecimento formal do estado de calamidade pública em Pernambuco, mantido por meio do Decreto nº 52.050, de 22 de dezembro de 2021.

Nesse sentido, o Projeto de Decreto Legislativo pretende prorrogar, até 31 de março de 2022, o reconhecimento da ocorrência de tal situação para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição Estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

O projeto de decreto legislativo, editado conforme solicitação do Governador, tem como objetivo prorrogar, até 31 de março de 2022, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no estado de Pernambuco para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 9, de 24 de março de 2020, prorrogado pelos Decretos Legislativos nºs 195, de 14 de janeiro de 2021, 198, de 7 de julho de 2021, e 202, de 14 de outubro de 2021, conforme se infere da leitura do seu artigo 1º.

Esse mesmo dispositivo assevera que esse reconhecimento se dá exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 17.033, de 28 de agosto de 2020, da limitação de empenho de que trata o artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (artigos 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/2000).

A despeito disso, é importante registrar que seus efeitos também serão produzidos em relação à Lei nº 17.371, de 03 de setembro de 2021, que é a Lei de Diretrizes Orçamentárias do estado de Pernambuco para 2022.

De qualquer forma, esse reconhecimento é de competência exclusiva da Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, sendo necessário para a aplicação dos comandos nele previstos:

- Suspensão da contagem dos prazos e das disposições estabelecidas nos artigos 23 (enquadramento na despesa total com pessoal), 31 (enquadramento no limite da dívida consolidada) e 70 (enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão); e

- Dispensa da obrigação de atingir os resultados fiscais e da limitação de empenho prevista no artigo 9º.

Assim como o Brasil, o estado de Pernambuco continua a sofrer os efeitos da pandemia do novo coronavírus, causador da COVID-19, que, além de ameaçar a saúde da população, provoca impactos econômicos e financeiros.

Organismos internacionais vêm recomendando às nações atingidas pelo coronavírus algumas medidas específicas, tais como: aumento dos gastos públicos com saúde, ampliação das transferências para grupos vulneráveis, concessão de subsídios para pessoas e firmas, incentivos tributários e aumento do investimento público[1].

Por outro lado, a fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar todas essas ações, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 202/2021, oriundo da Mesa Diretora.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 202/2021, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 28 de Dezembro de 2021

Henrique Queiroz Filho Presidente	
Favoráveis	
Antônio Moraes José Queiroz Isaltino Nascimento Relator(a)	Diogo Moraes Tony Gel João Paulo

PARECER Nº 008094/2021**AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 203/2021**

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 203/2021, que pretende prorrogar, até 31 de dezembro de 2021, o reconhecimento, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, da ocorrência do estado de calamidade pública nos municípios que indica. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 203/2021, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação de 13 prefeitos e prefeitas de municípios pernambucanos que enviaram ofícios a esta Assembleia Legislativa de Pernambuco.

O projeto pretende prorrogar, até 31 de dezembro de 2021, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito dos municípios solicitantes para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da covid-19.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição Estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

Os 24 municípios abaixo receberam o reconhecimento, por parte deste Poder Legislativo, da ocorrência do estado de calamidade pública, inicialmente, com efeitos até 31 de dezembro de 2020:

I - Abreu e Lima;
II - Afrânio;
III - Água Preta;
IV - Alagoinha;
V - Altinho;
VI - Bom Conselho;
VII - Buenos Aires;
VIII - Cabo de Santo Agostinho;
IX - Camaragibe;
X - Camutanga;
XI - Carnaubeira da Penha;
XII - Cedro;
XIII - Ibirimir;
XIV - Ibirajuba;
XV - Mirandiba;
XVI - Orocó;
XVII - Palmeirina;
XVIII - Passira;
XIX - Recife;
XX - Salgadinho;
XXI - Salgueiro;
XXII - São José do Belmonte;

XXIII - Serrita; e

XXIV - Tuparetama.

Diante da persistência da situação, esse reconhecimento foi prorrogado por 180 dias, por meio dos Decretos Legislativos nº 196, de 14 de janeiro de 2021, e nº 197, de 25 de fevereiro de 2021, alcançando, assim, o dia 30 de junho de 2021.

Houve ainda uma segunda prorrogação, até 30 de setembro de 2021, por meio dos Decretos Legislativos nº 199, de 7 de julho de 2021, e nº 200, de 26 de agosto de 2021.

O presente projeto trata de mais uma prorrogação, desta vez, até 31 de dezembro de 2021, ou seja, por mais três meses. Nessa contagem, deve ser observada a regra do seu artigo 2º, que retroage seus efeitos a 1º de outubro de 2021, a fim de evitar solução de continuidade desse respaldo normativo.

Também deve ser destacado que, pelo artigo 1º do projeto em apreço, essa prorrogação do reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação aos municípios em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

Sabe-se que a pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, uma vez que atividade econômica deprimida resulta em diminuição de receitas públicas.

Por outro lado, o adequado combate ao coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença.

Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso os afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto, em conformidade com a autorização legal.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 203/2021, oriundo deste Poder Legislativo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 203/2021, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 28 de Dezembro de 2021

Henrique Queiroz Filho Presidente	
Favoráveis	
Antônio Moraes José Queiroz Isaltino Nascimento Relator(a)	Diogo Moraes Tony Gel João Paulo

PARECER Nº 008095/2021**AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3005/2021**

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3005/2021, que altera a Lei nº 16.810, de 7 de janeiro de 2020, que veda o ingresso, circulação e permanência de veículos a combustão, no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, a fim de adequar o prazo para entrada de veículos a combustão no referido Distrito Estadual. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3005/2021, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da mensagem nº 192/2021, datada de 23 de dezembro de 2021, assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposta legislativa pretende alterar o art. 1º da Lei nº 16.810, de 7 de janeiro de 2020, a fim de modificar o prazo de vedação de entrada de veículos a combustão no Distrito Estadual de Fernando de Noronha de 10 de agosto de 2022 para 10 de agosto de 2023. Por fim, o autor solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição Estadual na tramitação do presente projeto de lei.

2. Parecer do Relator

A proposição vem baseada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações financeira e tributária.

Na justificativa enviada junto com o PLO nº 3005/2021, o autor disserta sobre a propositura, nos seguintes termos:

“O presente projeto de lei tem como objetivo adequar o prazo de entrada de veículos a combustão para que os atuais donos destes carros possam se desfazer de seus veículos e comprarem similares elétricos. Esse novo prazo leva em consideração o exposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 16.810, de 2020, que versa sobre a possibilidade de não haver desenvolvimento tecnológico suficiente para garantir o fornecimento de energia limpa no Distrito Estadual de Fernando de Noronha.”

Quanto ao mérito desta comissão, cumpre destacar que o projeto de lei não acarreta geração de despesa para o Estado de Pernambuco, conforme descrições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000. Tendo em vista que a proposição trata, apenas, de vedação que deve ser atendida pelos proprietários de veículos a combustão, no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha.

Diante dos esclarecimentos prestados, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, na forma como se apresenta, uma vez que ela possui compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3005/2021, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 3005/2021, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 28 de Dezembro de 2021

Henrique Queiroz Filho Presidente	
Favoráveis	
Antônio Moraes José Queiroz Isaltino Nascimento Relator(a)	Diogo Moraes Tony Gel João Paulo

PARECER Nº 008096/2021**AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3006/2021**

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3006/2021, que visa alterar a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o ICMS, relativamente às operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3006/2021, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 193/2021, datada de 23 de dezembro de 2021 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposição pretende modificar a Lei Estadual nº 15.730/2016 a fim de atualizar a legislação de Pernambuco às modificações previstas no Projeto de Lei Complementar Federal (PLCF) nº 32/2021, que já foi enviado para sanção.

Segundo o autor da proposta, o objetivo é disciplinar a sistemática de cobrança do imposto nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, trazida pela Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015.

Por fim, o chefe do Poder Executivo solicita que a tramitação do projeto ocorra no regime de urgência, como prevê o artigo 21 da Constituição do Estado.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria tributária ou financeira.

A proposta pretende adequar a Lei Estadual nº 15.730/2016 a uma lei complementar que deverá ser publicada em decorrência de provável sanção do Projeto de Lei Complementar Federal nº 32/2021 (PLCF nº 32/2021).

O PLCF nº 32/2021 busca atualizar a norma geral nacional que trata do ICMS (Lei Complementar Federal nº 87/1996) com a finalidade de regulamentar os incisos VII e VIII do artigo 155 da Constituição Federal, modificados pela Emenda Constitucional nº 87/2015.

Os mencionados dispositivos tratam da sistemática de cobrança do ICMS incidente sobre as operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outra unidade federada. Vale mencionar que, em setembro de 2015, foi publicado o Convênio ICMS nº 93, que regulamentou a matéria.

Contudo, em fevereiro de 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.469, considerou que parte do convênio era inconstitucional, já que cabe a lei complementar dispor sobre conflitos de competência em matéria tributária e estabelecer normas gerais sobre os fatos geradores, as bases de cálculo, os contribuintes dos impostos discriminados na Constituição e a obrigação tributária (artigo 146, incisos I e III, alíneas a e b, da Constituição Federal).

Destaca-se que os efeitos da decisão do STF foram modulados para 2022, não alcançando, portanto, os fatos geradores ocorridos entre 2015 e 2021. Dessa forma, O PLCF nº 32/2021, enviado para sanção presidencial, visa suprir a lacuna regulamentar existente.

Nessa esteira, a proposta em discussão visa adequar a legislação estadual à provável conversão do PLCF nº 32 em lei complementar, havendo a necessidade de que sua aprovação ocorra ainda no exercício de 2021, garantindo seus efeitos para o exercício de 2022, em conformidade com a regra de anterioridade de exercício (artigo 150, inciso III, alínea b da Constituição Federal).

Caso a proposta não seja aprovada, poderá haver prejuízo significativo para os cofres estaduais no exercício de 2022, tendo em vista que, nas operações interestaduais para não contribuinte de ICMS e cujo estado de destino seja Pernambuco, a falta de atualização oportuna da legislação poderá impedir o Estado de ter direito a uma parcela do imposto recolhido.

Somente no mês de novembro de 2021, segundo consulta pública ao Sistema eFisco, o total arrecadado na modalidade em discussão foi equivalente a R\$ 52,74 milhões. Nesse sentido, para garantir a saúde fiscal do Estado, é fundamental a aprovação da proposta.

Quanto aos aspectos tributários, observa-se que o projeto respeita a Constituição Federal, especialmente os incisos VII e VIII do artigo 155 da Carta Magna. Além disso, evitando-se um conflito com a atual redação da Lei Complementar Federal nº 87/1996, o artigo 2º da proposição em apreço estabelece que, caso seja convertida em lei, os efeitos da norma só ocorrerão após a publicação da lei complementar federal decorrente do PLCF nº 32/2021.

Portanto, fundamentado no exposto e levando em conta a inexistência de conflitos com as legislações orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3006/2021, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 3006/2021, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 28 de Dezembro de 2021

Henrique Queiroz Filho Presidente		
Favoráveis		
Antônio Moraes José Queiroz Isaltino Nascimento Relator(a)	Diogo Moraes Tony Gel João Paulo	

PARECER Nº 008097/2021

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3007/2021

Origem: Poder Judiciário do Estado de Pernambuco

Autoria: Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3007/2021, altera o Anexo III da Lei nº 13.332, de 07 de novembro de 2007, a fim de modificar os requisitos de provimento dos cargos em comissão de Secretário Geral da Corregedoria Geral da Justiça e de Secretário do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3007/2021, oriundo do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJ/PE), encaminhado pelo seu Presidente, o Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, por meio do Ofício nº 1437/2021-GP, datado de 13 de dezembro de 2021.

A proposição tem por objetivo único modificar o Anexo III da Lei nº 13.332/2007. Esse anexo disciplina os cargos comissionados constantes da estrutura organizacional do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, definindo os requisitos para acesso ao cargo e suas atribuições.

As modificações propostas no projeto de lei agora em análise tratam de atualizar o referido quadro de cargos em comissão para a realidade daquele Poder, modificando-se pontualmente os nomes de referência dos cargos e suas atribuições. Por exemplo:

- Adiciona aos cargos gerais de “Administrador Auxiliar de Prédio” e “Administrador de Prédio”, outros cargos específicos para cada prédio do Poder Judiciário.
- Extingue os cargos de “Assessor Jurídico de Precatórios”; “Secretário da Coordenadoria Geral de Precatório”; “Secretário Adjunto da Coordenadoria Geral de Precatório”; “Chefe da Central de Perícias Judiciais”; e “Chefe Adjunto da Central de Perícias Judiciais”.
- Cria os cargos de “Assessor Jurídico da Presidência”; “Assessor de Magistrado”; e “Diretor Geral Adjunto do Tribunal De Justiça”.

Conforme destacado na justificativa da proposta, entretanto, o propósito central da medida é retirar o requisito específico de ser funcionário do TJ/PE para os cargos de “Secretário Geral da Corregedoria Geral da Justiça do Estado” e de “Secretário do Conselho da Magistratura”.

Cabe, aqui, trazer trecho da justificativa assinada pelo presidente do Poder Judiciário Estadual:

Os cargos em comissão são providos por livre nomeação e exoneração, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal e do art. 2º, inciso V, da Lei Estadual nº 13.332, de 7 de novembro de 2007. Todos os cargos de diretores e de chefia da administração do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) são de provimento em comissão, podendo ser indicado servidor do quadro ou terceiro [...]. Apenas para os cargos em Comissão de Secretário Geral da Corregedoria Geral da Justiça do Estado e de Secretário do Conselho da Magistratura, cujas leis de criação remontam a período anterior à vigente Constituição Federal, constam como requisito suplementar ser “funcionário do Tribunal”.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso III, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos regimentais 93 e 96, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, cabe analisar se a iniciativa consubstancia criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Nesse quesito, observa-se que o projeto não apresenta repercussão, dado que o Anexo III da Lei nº 13.332/2007, que se pretende modificar, apenas trata da nomenclatura, requisitos e atribuições dos cargos comissionados, mas não aborda o quantitativo de cargos. Ou seja, a medida em tela não afeta o quantitativo de cargos comissionados disponíveis ao Poder Judiciário.

No tocante à legislação tributária, não há qualquer aspecto a ser observado.

Fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3007/2021, oriundo do Tribunal de Justiça.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 3007/2021, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 28 de Dezembro de 2021

Henrique Queiroz Filho Presidente		
Favoráveis		
Antônio Moraes José Queiroz Isaltino Nascimento Relator(a)		Diogo Moraes Tony Gel João Paulo

PARECER Nº 008098/2021

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3008/2021

Origem: Poder Judiciário do Estado de Pernambuco

Autoria: Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3008/2021, que altera a Lei nº 12.165, de 2 de janeiro de 2002, a fim de transformar a função de Chefia da Assistência Policial Militar e Civil do Tribunal de Justiça em cargo de provimento em comissão de Assistente Chefe da Assistência Policial Militar e Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3008/2021, oriundo do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJ/PE), encaminhado pelo seu Presidente, o Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, por meio do Ofício nº 1.438/2021-GP, datado de 13 de dezembro de 2021.

A proposição tem por objetivo modificar o art. 2º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 12.165, de 2 de janeiro de 2002, a fim de transformar a função de Chefia da Assistência Policial Militar e Civil do Tribunal de Justiça em cargo de provimento em comissão de Assistente Chefe da Assistência Policial Militar e Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Cumpre destacar que o art. 2º da Lei Estadual nº 12.165, de 2002, regulamenta a composição das Unidades Orgânicas da Assessoria Policial do Tribunal de Justiça de Pernambuco e dispõe sobre as suas atribuições.

Por sua vez, a alínea “a”, do art. 2º, do referido normativo, versa sobre a Função de Chefia das Unidades de Decisão, a qual, originalmente, seria exercida tanto por Oficiais da ativa quanto da reserva remunerada.

Com a proposta, busca-se alterar a redação da alínea “a”, do inciso I, do art. 2º, da Lei nº 12.165, de 2002, para modificar o requisito funcional dos ocupantes da Função de Chefia da Unidade de Decisão da Estrutura Policial do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Ocorre que a Lei nº 15.862, de 30 de junho de 2016, restringiu o exercício dessa Função apenas aos integrantes do “quadro de oficiais”, ou seja, aos oficiais da ativa.

Tal realidade, além de limitar o universo sobre o qual incidirão os critérios de escolha do ocupante da Função em questão, pela Presidência do Tribunal de Justiça, desconsiderou que dentre os oficiais da reserva existem profissionais extremamente qualificados e igualmente aptos ao respectivo exercício.

Nesse contexto, a proposição ainda estabelece a necessária criação do referido cargo de provimento em comissão (art. 2º do projeto) com a remuneração total de R\$ 11.382,88, de acordo com o Anexo Único do projeto.

O art. 3º do projeto em tela, por sua vez, estabelece que o Chefe da Assistência Policial Militar e Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco não perceberá a gratificação policial de incentivo, instituída pela Lei nº 12.373/2003, no valor de R\$ 3.413,51.

Por fim, revoga-se o art. 1º, inciso I, da Lei nº 11.688, de 21 de outubro de 1999, extinguindo-se, dessa maneira, a função gratificada da Chefia da Assistência Policial Militar e Civil do Tribunal de Justiça, no valor de R\$ 7.971,89.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso III, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos regimentais 93 e 96, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

Importa destacar, inicialmente, que a inclusão de Oficiais da reserva como aptos ao exercício da Função prevista na alínea “a”, inciso I, do art. 2º, da Lei nº 12.165, de 2002, atende ao interesse público, à medida em que pode vir a preservar o efetivo da força policial da ativa, cujos profissionais poderão contribuir, ainda mais, com o melhoramento da eficiência da segurança pública.

De resto, importa acrescentar que não se constituirá em dever legal, mas mera *facultas agendi* do Presidente do Tribunal, podendo ele, se entender oportuno e conveniente, continuar a optar por nomear Oficiais da ativa.

Sob o aspecto financeiro, cabe-se analisar se a iniciativa consubstancia criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Nesse quesito, o projeto não apresenta repercussão financeira, dado que a criação do cargo de provimento em comissão de Assistente Chefe da Assistência Policial Militar e Civil do TJ-PE, com a remuneração total de R\$ 11.382,88, é acompanhada da extinção da função gratificada da Chefia da Assistência Policial Militar e Civil do TJ-PE (valor de R\$ 7.971,89) e da vedação de percepção, pelo Chefe da Assistência Policial, da gratificação policial de incentivo (valor de R\$ 3.413,51).

Dessa forma, o projeto de lei ora analisado satisfaz todas as exigências legais supracitadas. No tocante à legislação tributária, não há qualquer aspecto a ser observado.

Fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3008/2021, oriundo do Tribunal de Justiça.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 3008/2021, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 28 de Dezembro de 2021

Henrique Queiroz Filho Presidente		
Favoráveis		
Antônio Moraes José Queiroz Isaltino Nascimento Relator(a)		Diogo Moraes Tony Gel João Paulo

PARECER Nº 008099/2021

Comissão de Administração Pública

Projeto de Decreto Legislativo Nº 202/2021

Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE PRORROGA, ATÉ 31 DE MARÇO DE 2022, O RECONHECIMENTO, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, DA OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, RECONHECIDO PELO DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 24 DE MARÇO DE 2020, PRORROGADO PELOS DECRETOS LEGISLATIVOS Nº 195, DE 14 DE JANEIRO DE 2021, 198, DE 7 DE JULHO DE 2021, E 202, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo No 202/2021, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

O Projeto tem por finalidade prorrogar, até 31 de março de 2022, o reconhecimento, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, da ocorrência do estado de calamidade pública no Estado de Pernambuco, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 9, de 24 de março de 2020, prorrogado pelos Decretos Legislativos nº 195, de 14 de janeiro de 2021, 198, de 7 de julho de 2021, e 202, de 15 de outubro de 2021.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), gerou uma emergência de saúde pública de importância internacional, com consequências diretas na saúde e na economia em escala global.

Nesse contexto de crise, governantes de diversos países têm buscado adotar medidas emergenciais que auxiliem no enfrentamento da doença e na mitigação de seus efeitos sociais e econômicos.

Em Pernambuco, por meio do Decreto Nº 48.831, de 19 de março de 2020, o Governo do Estado declarou situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", em virtude da pandemia decorrente do novo coronavírus.

Na sequência, o Decreto Legislativo Nº 9, de 24 de março de 2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco, reconheceu formalmente o estado de calamidade decretado pelo Governo de Pernambuco para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), com o objetivo de proporcionar maior capacidade de enfrentamento da crise.

O art. 65 da LRF determina que, "Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação", sejam "[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]" e "[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º".

Diante da continuidade da pandemia e de suas repercussões na saúde e na economia do Estado, o Governo do Estado, por meio do Decreto nº 52.050, de 22 de dezembro de 2022, manteve, até 31 de março de 2022, o "Estado de Calamidade Pública", no âmbito do Estado de Pernambuco.

Nessa conjuntura, a proposição em apreço prorroga, até 31 de março de 2022, o reconhecimento, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 17.033, de 28 de agosto de 2020, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00), da ocorrência do estado de calamidade pública no Estado de Pernambuco para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

Diante do exposto, o mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista que a prorrogação ora em análise, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, dá o suporte necessário para a manutenção das medidas de prevenção e combate à pandemia da COVID-19 causada pelo SARS-CoV2, bem como viabiliza a manutenção de serviços públicos prestados pelo governo estadual.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 202/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a prorrogação do reconhecimento da situação de calamidade pública em que se encontra o nosso estado devido à pandemia de COVID-19 contribui para a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população pernambucana.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 202/2021, de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 28 de Dezembro de 2021

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
José Queiroz Relator(a) Tony Gel		Isaltino Nascimento

PARECER Nº 008100/2021

Comissão de Administração Pública
Projeto de Decreto Legislativo Nº 203/2021
Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Prorroga, até 31 de dezembro de 2021, o reconhecimento, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, da ocorrência do estado de calamidade pública nos municípios que indica. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 203/2021, de autoria Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A Proposição tem por finalidade prorrogar, até 31 de dezembro de 2021, o reconhecimento, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, da ocorrência do estado de calamidade pública nos municípios que indica.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

1. Análise da Matéria

A proposição ora analisada tem o intuito de prorrogar até 31 de dezembro de 2021, nos municípios que indica, o reconhecimento, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 17.033, de 28 de agosto de 2020, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00), da ocorrência do estado de calamidade pública para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

A proposição determina que o Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 2021

A referida prorrogação justifica-se em razão da manutenção da emergência sanitária que ameaça a saúde da população pernambucana e que tem impacto direto nas finanças e na situação fiscal dos municípios. De acordo com as autoridades sanitárias, até o dia 0 dia 21 de dezembro, o Estado de Pernambuco apresentava 643.431 casos confirmados de COVID-19 e 20.379 óbitos em decorrência da doença.

Cabe salientar que a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, face à necessidade de enfrentamento à SARS-CoV2, que tem causado grave crise econômica e de saúde pública em diversos países e no Brasil, já havia prorrogado o reconhecimento, por meio dos Decretos Legislativos nº 203/2021 e nº 204/2021, da situação anormal caracterizada como estado de calamidade pública nos demais municípios pernambucanos, com efeitos também até o dia 31 de dezembro de 2021.

Diante disso, nos termos dos Decretos editados pelos municípios pernambucanos, relacionados nos incisos I a XIII do art. 1º da propositura ora analisada, faz-se necessário dotar os governos locais das ferramentas de que trata o art. 65 da LRF, de modo que possam manter tanto a prestação de seus serviços públicos regulares quanto as medidas de segurança sanitária e as ações de enfrentamento à emergência sanitária. Deste modo, justifica-se a aprovação do Projeto de Decreto Legislativo em comento.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 203/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a prorrogação do estado de calamidade pública nos municípios que indica até o dia 31 de dezembro de 2021, com efeitos retroativos a 1º de outubro de 2021, auxilia as prefeituras a manterem seus serviços públicos regulares, além de apoiar a manutenção das atividades de enfrentamento à crise sanitária decorrente da pandemia da COVID-19.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 203/2021, de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 28 de Dezembro de 2021

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
José Queiroz Relator(a) Tony Gel		Isaltino Nascimento

PARECER Nº 008101/2021

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 3005/2021
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.810, DE 7 DE JANEIRO DE 2020, QUE VEDA O INGRESSO, CIRCULAÇÃO E PERMANÊNCIA DE VEÍCULOS A COMBUSTÃO, NO ÂMBITO DO DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA, A FIM DE ADEQUAR O PRAZO PARA ENTRADA DE VEÍCULOS A COMBUSTÃO NO REFERIDO DISTRITO ESTADUAL. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem Nº 192, de 23 de dezembro de 2021, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 3005/2021, de autoria do Governador do Estado.

O Projeto de Lei busca alterar a Lei nº 16.810, de 7 de janeiro de 2020, que veda o ingresso, circulação e permanência de veículos a combustão, no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, a fim de adequar o prazo para entrada de veículos a combustão no referido Distrito Estadual.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda, que tramita em regime de urgência, nos termos do art. 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei nº 16.810/2020 veda, partir de 10 de agosto de 2022, a entrada de veículos a combustão no Distrito Estadual de Fernando de Noronha. A norma também veda, a partir de 10 de agosto de 2030, a circulação e permanência de veículos a combustão no referido Distrito Estadual.

A proposição em análise busca estabelecer nova data para a proibição da a entrada de veículos a combustão no Distrito Estadual de Fernando de Noronha: 10 de agosto de 2023.

Segundo Mensagem governamental enviada anexa à proposição:

"O presente projeto de lei tem como objetivo adequar o prazo de entrada de veículos a combustão para que os atuais donos destes carros possam se desfazer de seus veículos e comprarem similares elétricos. Esse novo prazo leva em consideração o exposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 16.810, de 2020, que versa sobre a possibilidade de não haver desenvolvimento tecnológico suficiente para garantir o fornecimento de energia limpa no Distrito Estadual de Fernando de Noronha."

Com efeito, o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 16.810/2020 dispõe que o prazo estabelecido pelo caput prorrogar-se-á em até 5 (cinco) anos, se, ao tempo da data estabelecida, não houver desenvolvimento tecnológico suficiente para garantir o fornecimento de energia limpa no Distrito Estadual de Fernando de Noronha.

Desta forma, a fixação de novo prazo viabilizará a adaptação dos habitantes de Fernando de Noronha às diretrizes da Lei nº 16.810/2020, contribuindo para a promoção do desenvolvimento sustentável no Distrito Estadual.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3005/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, pois atende ao interesse público, na medida em que o estabelecimento de novo prazo para a proibição à entrada de veículos a combustão no Distrito Estadual de Fernando de Noronha contribui para que aqueles que moram e trabalham no arquipélago possam efetivamente se adaptar a tal vedação, o que contribui para a promoção da sustentabilidade.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 3005/2021, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 28 de Dezembro de 2021

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
José Queiroz Relator(a) Tony Gel		Isaltino Nascimento

PARECER Nº 008102/2021

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 3006/2021
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 15.730, DE 17 DE MARÇO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE O ICMS, RELATIVAMENTE ÀS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

que cumpram as demais condições presentes na Lei nº 13.332/2007. De acordo com justificativa enviada por meio do Ofício nº 1437/2021,

“a pretensão de alteração visa ao tratamento igualitário nas indicações dos cargos de gerência, bem como atender às reais necessidades do gestor responsável, que poderá indicar pessoa de sua estrita confiança, mesmo que não tenha vínculo efetivo com o Tribunal, como também ocorre no âmbito dos gabinetes e da Presidência do TJPE.”

Sendo assim, constata-se que a proposição contribui para o atendimento das necessidades funcionais do Tribunal de Justiça de Pernambuco, contribuindo para que o Poder Judiciário estadual possa bem desempenhar sua missão institucional, o que justifica a aprovação do Projeto de Lei.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3007/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que altera os requisitos de provimento dos cargos em comissão de Secretário Geral da Corregedoria Geral da Justiça e de Secretário do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, permitindo que tais cargos sejam providos por servidores que não sejam ocupantes de cargos efetivos do Poder Judiciário, de modo a atender às necessidades funcionais de tal Poder e contribuir para uma prestação jurisdicional mais efetiva.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 3007/2021, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 28 de Dezembro de 2021

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
José Queiroz Relator(a) Tony Gel		Isaltino Nascimento

PARECER Nº 008104/2021

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 3008/2021
Autor: Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

EMENTA: PROPOSIÇÃO que ALTERA A LEI N. 12.165, DE 2 DE JANEIRO DE 2002, A FIM DE TRANSFORMAR A FUNÇÃO DE CHEFIA DA ASSISTÊNCIA POLICIAL MILITAR E CIVIL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSISTENTE CHEFE DA ASSISTÊNCIA POLICIAL MILITAR E CIVIL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio do Ofício Nº 1438, de 13 de dezembro de 2021, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 3008/2021, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O Projeto de Lei em questão altera a Lei nº 12.165, de 2 de janeiro de 2002, a fim de transformar a função de Chefia da Assistência Policial Militar e Civil do Tribunal de Justiça em cargo de provimento em comissão de Assistente Chefe da Assistência Policial Militar e Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei nº 12.165, de 2 de janeiro de 2002, dispõe sobre a estrutura orgânica da Assistência Policial Militar e Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. A proposição em análise objetiva alterar a referida Lei, a fim de transformar a função de Chefia da Assistência Policial Militar e Civil do Tribunal de Justiça em cargo de provimento em comissão de Assistente Chefe da Assistência Policial Militar e Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. O Projeto altera os requisitos para o provimento do cargo: de acordo com a redação atual da Lei, só poderiam ocupá-los oficiais da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco. A nova redação permitirá também que tal cargo seja exercido por oficiais da reserva remunerada de tais corporações. De acordo com justificativa enviada por meio do Ofício Nº 1438/2021, a redação atual da norma

“além de limitar o universo sobre o qual incidirão os critérios de escolha do ocupante da Função em questão, pela Presidência do Tribunal de Justiça, desconsiderou que dentre os oficiais da reserva existem profissionais extremamente qualificados e igualmente aptos ao respectivo exercício.

Por outro lado, a proposta não implica qualquer inovação no ordenamento, visto que nos órgãos de assessoramento policial do Ministério Público, da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado o tratamento normativo corresponde ao aqui proposto.

Ademais, a inclusão de Oficiais da reserva como aptos ao exercício da Função prevista na alínea "a", inciso I, do art. 2º, da Lei nº 12.165, de 2002, atende ao interesse público, à medida em que pode vir a preservar o efetivo da força policial da ativa, cujos profissionais poderão contribuir, ainda mais, com o melhoramento da eficiência da segurança pública.”

Deve-se salientar que, apesar das mudanças nos critérios de provimento do referido cargo, suas atribuições mantêm-se as mesmas. Desta forma, a proposição atende às necessidades funcionais do Poder Judiciário, ampliando aos oficiais da reserva remunerada o acesso ao cargo Assistente-Chefe da Assistência Policial Militar e Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, de modo a promover a segurança institucional do Poder Judiciário e viabilizar melhor aproveitamento do quadro de oficiais das corporações militares do Estado de Pernambuco

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3008/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que transforma a função de Chefia da Assistência Policial Militar e Civil do Tribunal de Justiça em cargo de provimento em comissão de Assistente Chefe da Assistência Policial Militar e Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, alterando também os critérios de provimento do cargo, de modo a atender as necessidades funcionais e promover a segurança institucional do Poder Judiciário.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 3008/2021, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 28 de Dezembro de 2021

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
José Queiroz Relator(a) Tony Gel		Isaltino Nascimento

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem Nº 193, de 23 de dezembro de 2021, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 3006/2021, de autoria do Governador do Estado.

O Projeto de Lei busca alterar a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o ICMS, relativamente às operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda, que tramita em regime de urgência, nos termos do art. 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição ora em análise acresce uma série de dispositivos à Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o ICMS, a fim de disciplinar a cobrança do referido tributo nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto.

Busca-se, assim, adequar a legislação estadual à sistemática trazida pela Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015, que alterou o § 2º do art. 155 da Constituição Federal e incluiu o art. 99 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para tratar da sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado.

Segundo Mensagem Governamental encaminhada anexa à proposição:

“Em 24 de fevereiro de 2021, o STF decidiu (ADI 5.469 e RE 1.287.019, Tema 1.093 de repercussão geral, julgados conjuntamente) que a cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS pelo estado de destino, em operações e prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte do imposto, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais. No entanto, visando a proteger os cofres dos estados membros, modulou os efeitos da decisão, determinando que só se aplique a partir de janeiro de 2022 e que retroaja apenas em favor das empresas com ações judiciais em curso na data do julgamento.

Está para sanção do Presidente da República o Projeto de Lei Complementar nº 32, de 2021, do Senado Federal (substitutivo da Câmara dos Deputados). A proposta, que altera a Lei Kandir (Lei Complementar 87, de 1996), procura evitar falta de regulamentação a partir de 2022 em razão da referida decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), de fevereiro deste ano, que considerou inconstitucionais várias cláusulas do Convênio 93/15, do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), que reúne todos os secretários estaduais de Fazenda.”

Diante disso, a presente proposição sistematiza, no corpo da Lei nº 15.730/2016, as disposições relativas a tais operações, de modo a promover a organicidade da ordem tributária estadual e a segurança jurídica no recolhimento do ICMS nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3006/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, pois atende ao interesse público, na medida em aperfeiçoa a legislação tributária estadual, sistematizando as disposições relativas a operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 3006/2021, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 28 de Dezembro de 2021

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
José Queiroz Relator(a) Tony Gel		Isaltino Nascimento

PARECER Nº 008103/2021

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 3007/2021
Autor: Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

EMENTA: PROPOSIÇÃO que ALTERA O ANEXO III DA LEI N. 13.332, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2007, A FIM DE MODIFICAR OS REQUISITOS DE PROVIMENTO DOS CARGOS EM COMISSÃO DE SECRETÁRIO GERAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA E DE SECRETÁRIO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio do Ofício Nº 1437, de 13 de dezembro de 2021, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 3007/2021, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

O Projeto de Lei em questão altera o Anexo III da Lei nº 13.332, de 07 de novembro de 2007, a fim de modificar os requisitos de provimento dos cargos em comissão de Secretário Geral da Corregedoria Geral da Justiça e de Secretário do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei nº 13.332, de 07 de novembro de 2007, dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, define a nova Política de Valorização Funcional dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco e determina outras providências.

A proposição em apreço objetiva modificar a redação do Anexo III da Lei nº 13.332/2007, a fim de modificar os requisitos de provimento dos cargos em comissão de Secretário Geral da Corregedoria Geral da Justiça e de Secretário do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Do ponto de vista substantivo, retira-se a exigência, constante da legislação em vigor, de que os servidores que ocupem tais cargos sejam “funcionários do Tribunal”, ou seja, servidores públicos titulares de cargos efetivos do Poder Judiciário. A partir de tal modificação, tais cargos poderão ser providos por servidores que não integrem as carreiras do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, desde